



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**  
**Estado de São Paulo**

**INDICAÇÃO \_\_\_917\_\_\_/2019.**

**INDICO** à Mesa, nas formalidades regimentais, que seja oficiado ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor Mamoru Nakashima, com a minuta **sobre a autorização de fechamento de loteamentos comerciais, industriais e residenciais, estabelecendo o acesso controlado a essas áreas e dá outras providências**, para estudos.

**JUSTIFICATIVA**

A Minuta visa à autorização de fechamento de loteamentos comerciais, industriais e residenciais, estabelecendo o acesso controlado a essas áreas e dá outras providências, da Cidade de Itaquaquecetuba.

Ficando o Poder Executivo autorizado a conceder a permissão de uso de vias, praças e outros bens públicos do Município, para fins de fechamento de loteamentos comerciais, industriais e residenciais com acesso controlado de veículos e pessoas.

**Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 03 de Junho de 2019.**

  
**ROLGACIANO FERNANDES ALMEIDA**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA  
Estado de São Paulo  
MINUTA DO PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2019.

**“Dispõe sobre a autorização de fechamento de loteamentos comerciais, industriais e residenciais, estabelecendo o acesso controlado a essas áreas e dá outras providências”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA RESOLVE:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a permissão de uso de vias, praças e outros bens públicos do Município, para fins de fechamento de loteamentos comerciais, industriais e residenciais com acesso controlado de veículos e pessoas.

Art. 2º Os pedidos de fechamento e permissão de uso poderão ser formulados pelo loteador quando da aprovação do loteamento ou por pessoa jurídica legalmente constituída que represente os moradores do bairro ou loteamento com adesão de mais da metade dos proprietários do lote.

§ 1º A pessoa jurídica a que se refere o caput deste artigo deverá estar constituída em forma de associação de bairro sem finalidade lucrativa ou condomínio legalmente constituído.

§ 2º A comprovação das adesões deverá ser feita por Ata de Assembleia Geral Extraordinária especialmente convocada para este fim ou por assinaturas dos proprietários dos lotes, declinando as suas anuências ao fechamento.

§ 3º O pedido para fechamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - a descrição da área a ser fechada constando todas as divisas.

II - cópia da planta da qual consta as divisas da área, indicação de vias existentes e os locais a serem fechados.

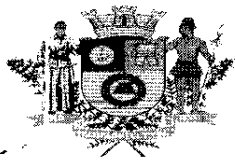
III - ata da Assembleia Geral que autorizou o pedido de fechamento ou a relação pormenorizada e quantitativa dos lotes existentes com a identificação dos números do RG e CPF dos respectivos proprietários, pessoas físicas ou CNPJ quando pessoas jurídicas que aderirem ao fechamento.

IV - prova da constituição da entidade jurídica representativa dos proprietários da área que terá obrigatoriedade dentre suas finalidades a de ser a responsável pelas despesas com a instalação e manutenção dos elementos de fechamento da respectiva área.

§ 4º Para efeito desta Lei considera-se loteamento fechado o loteamento cercado no todo ou em parte o seu perímetro.

Art. 3º O fechamento das divisas das áreas poderá ser feito com cerca viva, muro de alvenaria, alambrado em tela ou qualquer outro meio, sem prejuízo da fiação aérea e iluminação pública por ventura existente.

Art. 4º As ruas de entradas e saídas da área fechada poderão conter portarias, portões, cancelas, correntes ou similares para o fechamento e controle, saída das pessoas domiciliadas ou não na área fechada mediante identificação, assegurado o ingresso e a ação livre das autoridades públicas e seus agentes devidamente identificados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**  
**Estado de São Paulo**

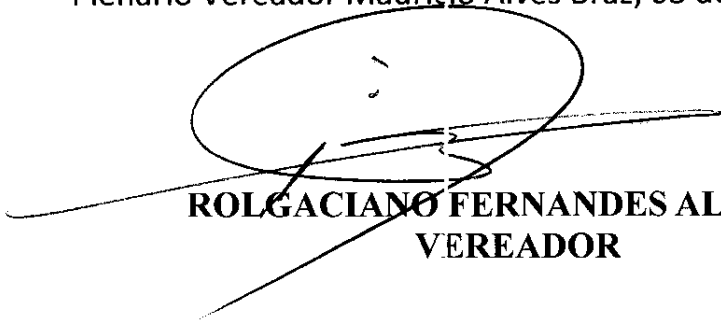
Art. 6º O prazo de permissão de uso de fechamento dos loteamentos será de 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogado.

Art. 7º Não haverá nenhum ônus de caráter indenizatório, reparatório ou de qualquer natureza para o município ao final do prazo da permissão ou no caso de revogação.

Art. 8º Atendidos os requisitos do art. 2º desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias o Poder Executivo expedirá decreto concedendo o fechamento do loteamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 03 de Junho de 2019.



**ROLGACIANO FERNANDES ALMEIDA**  
**VEREADOR**